SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135683 - SC (2025/0498388-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	LENOIR VELOSO DE LINHARES
ADVOGADOS	:	CRISTIANO TOFFOLO - SC014872
		FERNANDA TOFOLO - SC045440
AGRAVADO	:	WESLEY NATANAEL DE ANDRADE
ADVOGADO	:	KONDÁ ROSA - SC051806
AGRAVADO	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ TRINDADE CASSETTARI - SC002794
		MÁRCIA NOAL DOS SANTOS - SC021219
		RAMON CASSETTARI - SC028703

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. SÚMULA N. 83/STJ. COBERTURA SECURITÁRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A responsabilidade civil do empregador ou comitente pelos atos de seus prepostos é objetiva, nos termos dos arts. 932, III, e 933 do Código Civil, sendo suficiente a existência de relação de dependência ou prestação de serviço em seu interesse, ainda que sem vínculo empregatício formal.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60459227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:23
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: c17210a3-46ba-40bd-9e8d-ee9db8ecd3ec

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60459227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:23
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: c17210a3-46ba-40bd-9e8d-ee9db8ecd3ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135683 - SC (2025/0498388-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	LENOIR VELOSO DE LINHARES
ADVOGADOS	:	CRISTIANO TOFFOLO - SC014872
		FERNANDA TOFOLO - SC045440
AGRAVADO	:	WESLEY NATANAEL DE ANDRADE
ADVOGADO	:	KONDÁ ROSA - SC051806
AGRAVADO	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ TRINDADE CASSETTARI - SC002794
		MÁRCIA NOAL DOS SANTOS - SC021219
		RAMON CASSETTARI - SC028703

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. SÚMULA N. 83/STJ. COBERTURA SECURITÁRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A responsabilidade civil do empregador ou comitente pelos atos de seus prepostos é objetiva, nos termos dos arts. 932, III, e 933 do Código Civil, sendo suficiente a existência de relação de dependência ou prestação de serviço em seu interesse, ainda que sem vínculo empregatício formal.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59653671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:04
Código de Controle do Documento: 13c3a226-9e45-4ff0-a835-8f7e3639d427

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 664-674) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 656-660).

Em suas razões, a parte alega que "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há reexame de prova, mas revaloração jurídica, quando os fatos estão delimitados e incontroversos no próprio acórdão" (fl. 669).

Impugna a incidência da Súmula n. 7/STJ, aduzindo que, "para aferir se o acórdão acertou, esta Corte não precisa reabrir prova alguma — basta responder, sobre a mesma premissa que o Tribunal de origem adotou, a uma pergunta de direito: a utilização da ferramenta de trabalho para fim exclusivamente particular, alheio à atividade-fim do empregador e em desobediência a proibição expressa, rompe o nexo funcional exigido pelo art. 932, III, do CC" (fl. 672).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 679-681).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 656-660):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ (fls. 613-616).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 513):
>
> > APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. COLISÃO ENTRE VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DA RÉ. CULPA INCONTROVERSA DO CONDUTOR DO VEÍCULO DO QUAL O AUTOR ERA PASSAGEIRO. MORTE DA MÃE E DO IRMÃO DO AUTOR, QUE TAMBÉM ESTAVAM NO VEÍCULO. CONDUTOR DO VEÍCULO QUE ERA FUNCIONÁRIO DA EMPRESA RÉ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA EMPREGADORA. ART. 932, III, CC. VIOLAÇÃO DE DIRETRIZ INTERNA DA EMPRESA PELO CONDUTOR QUE NÃO ROMPE O NEXO DE CAUSALIDADE. MANUTENÇÃ DO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DA RÉ. DANOS MORAIS. R$ 100.00,00. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MORTE DE MÃE E IRMÃO DO AUTOR. PENSIONAMENTO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BASE DE CÁLCULO DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA 490, STF. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA QUE DEVE SE LIMITAR AO PACTUADO ENTRE

Documento eletrônico VDA59653671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:04
Código de Controle do Documento: 13c3a226-9e45-4ff0-a835-8f7e3639d427

AS PARTES. SENTENÇA MANTIDA NA SUA INTEGRALIDADE. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIMENTO.

Conforme estabelecem os arts. 932, III, e 933 do Código Civil, o empregador responde de forma objetiva pelos atos culposos praticados por seus empregados no exercício das funções ou em razão delas.

No caso, restando incontroversa a culpa do motorista preposto da empresa ré pelo acidente de trânsito que resultou na morte da mãe e do irmão do autor, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade da empregadora pelos danos ocasionados.

A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores. O cálculo da pensão, a seu turno, deve levar em conta 2/3 do salário mínimo, pois presume-se que o outro 1/3 era utilizado na manutenção do próprio trabalhador. (STJ. REsp n. 1.766.638/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022).

A extensão da cobertura securitária deve observar estritamente os termos pactuados na apólice e nos manuais que a integram, sendo vedada interpretação extensiva para abarcar hipóteses não expressamente previstas.

Os embargos de declaração foram acolhidos para sanar omissão e majorar os honorários na lide secundária (fls. 525-527).

Nas razões do recurso especial (fls. 532-555), interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial quanto à interpretação dos arts. 757 e 932, III, do CC.

Defende o afastamento da responsabilidade civil e afirma que "o acórdão recorrido manteve a condenação do recorrente, reconhecendo a responsabilidade objetiva do empregador pelos danos decorrentes do acidente, ainda que restasse incontroverso nos autos que havia proibição expressa de transporte de passageiros e que o motorista, preposto da empresa, agiu de forma pessoal e em total desacordo com as ordens da empregadora, ao transportar seus próprios familiares em veículo destinado exclusivamente ao transporte de cargas" (fl. 538).

Ressalta que o art. 932 do CC demanda "a presença de um efetivo nexo funcional entre o ato danoso e as atribuições do preposto, o qual se rompe quando o empregado age em seu interesse particular, extrapolando os limites de sua função e desobedecendo a ordens diretas" (fl. 544).

Pretende o "reconhecimento de que a seguradora responde também pela cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa (RCF-V), em cumulação com o APP, nos exatos termos da apólice contratada, sob pena de se perpetuar solução injusta e contrária ao ordenamento jurídico" (fl. 548).

Assevera que, "ao afastar a aplicação da cobertura RCF-V no caso em apreço, o acórdão recorrido divergiu não apenas da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mas também da própria orientação do TJSC, que em situações análogas reconhece a cumulação da cobertura APP com a RCF-V, assegurando a plena efetividade do contrato de seguro e a proteção do terceiro prejudicado" (fl. 550).

Ao final, requer o provimento do recurso para "afastar a responsabilidade do empregador pelos atos praticados por preposto fora do exercício de suas funções" e "reconhecer a responsabilidade contratual da seguradora Bradesco Seguros S/A, para responder integralmente nos limites da apólice" (fl. 554).

Documento eletrônico VDA59653671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:04
Código de Controle do Documento: 13c3a226-9e45-4ff0-a835-8f7e3639d427

No agravo (fls. 620-630), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 632-638).

É o relatório.

Decido.

No que se refere à responsabilidade da empregador pelo dano causado por preposto, o Colegiado de origem assim se manifestou (fls. 507-50):

> A empresa apelante reconhece expressamente a culpa exclusiva do motorista Dair pelo acidente, mas sustenta que a r. sentença incorreu em equívoco ao lhe imputar responsabilidade objetiva pelos danos causados. Alega, em síntese, que havia proibição expressa ao transporte de passageiros, que as vítimas eram familiares do condutor, transportadas sem autorização da empresa e sem vínculo contratual, e que o transporte de pessoas não integra sua atividade-fim. Defende, por tais razões, que o motorista teria agido à margem de suas funções, rompendo o nexo de imputação, e invoca o princípio segundo o qual ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.
>
> Não assiste razão à apelante.
>
> Nos termos do art. 932, inciso III, do Código Civil, o empregador responde objetivamente pelos atos praticados por seus empregados, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele. Trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva, conforme reforçam os arts. 933 e 942, parágrafo único, do mesmo diploma legal, os quais estabelecem a solidariedade do empregador na reparação civil, ainda que ausente culpa direta de sua parte:
>
> (...)
>
> Dessa forma, a responsabilidade civil do empregador decorre do risco da atividade econômica, sendo prescindível a análise de sua culpa ou de eventual violação ao dever de vigilância. Basta, para sua configuração, que o ato lesivo tenha sido praticado no contexto da relação de trabalho e em razão das funções atribuídas ao preposto.
>
> No caso dos autos, restou incontroverso que o motorista Dair, empregado da ré, conduzia veículo de sua propriedade, no desempenho de sua atividade profissional, quando deu causa ao acidente. A existência de norma interna proibindo o transporte de passageiros, ainda que verídica, não é suficiente para afastar a responsabilidade da empregadora, uma vez que não se comprovou qualquer rompimento do nexo funcional, tampouco conduta totalmente desvinculada do exercício do trabalho.
>
> (...)
>
> Portanto, diante do conjunto probatório e dos fundamentos jurídicos expostos, não há como afastar a responsabilidade objetiva da empresa ré, uma vez que o dano foi causado por seu preposto no exercício da função, mediante uso de veículo pertencente à empregadora e durante jornada de trabalho.

Com efeito, a responsabilidade da empresa pelos atos praticados por seus empregados é objetiva, ainda que tais atos tenham sido realizados à margem dos limites autorizados pelos empregadores. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. INVASÃO DE PROPRIEDADE RURAL POR TRABALHADORES SEM-

Documento eletrônico VDA59653671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:04
Código de Controle do Documento: 13c3a226-9e45-4ff0-a835-8f7e3639d427

TERRA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA EMPRESA TERCEIRIZADA DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA MULTINACIONAL CONTRATANTE. ART. 932, III, E ART. 933 DO CC. INVIABILIDADE DE REANÁLISE DAS BASES FÁTICAS JUSTIFICADORAS DA CONDENAÇÃO INDENIZATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

2. No direito pátrio, o legislador escolheu, ao desenhar o regime jurídico da responsabilidade civil, posicionar-se de forma mais enérgica com relação à responsabilidade do empregador, o qual responderá pelos danos causados por seu empregado, ainda que este atue de forma abusiva, extrapolando suas funções, estando caracterizada uma responsabilidade objetiva (do empregador) em decorrência da responsabilidade subjetiva (do empregado).

3. Considerando que desenvolvem atividade de risco, o legislador atribuiu aos empregadores a imputação de responsabilidade objetiva quando previu, exatamente, no art. 933 do CC, que responderão pelos atos praticados por terceiros mesmo que não haja qualquer culpa de sua parte.

4. A instância originária decidiu, não obstante cláusula contratual no contrato originário com não previsão de uso de armas (diferentemente do aditivo que contém tal permissão de uso de armas), no sentido de que ficou caracterizada situação de subordinação hierárquica entre a empresa tomadora de serviço e a empresa terceirizada de segurança que justificou a conclusão de relação de comando que culminou no reconhecimento de responsabilidade solidária pela morte e pelos danos físicos ocorridos.

[...]

(AgInt no REsp n. 2.033.238/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

[...]

3. "A responsabilidade dos empregadores por danos causados por seus funcionários é objetiva, ainda que o ato tenha se dado em desconformidade com a permissão ou mesmo em usurpação de competência" (AgInt no AREsp n. 1.944.295/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/3/2022).

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.972.647/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

Incide a Súmula n. 83 desta Corte.

Ademais, eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias – que concluíram pela responsabilidade do empregador – exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59653671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:04
Código de Controle do Documento: 13c3a226-9e45-4ff0-a835-8f7e3639d427

No que diz respeito à cobertura securitária, a Corte local concluiu que (fls. 511-512):

> A sentença recorrida limitou a responsabilidade da seguradora à cobertura contratada sob a rubrica "APP – Morte por Passageiro", com fundamento de que a cobertura de responsabilidade civil facultativa (RCF-V) não se aplica a ocupantes do veículo segurado, mas apenas a terceiros não transportados.
>
> Inconformado, o autor interpõe apelação buscando a reforma da sentença, ao argumento de que, por não ser o condutor do veículo, mas apenas ocupante, deveria ser considerado terceiro para fins de enquadramento na cobertura de responsabilidade civil facultativa. Pretende, assim, responsabilizar integralmente a seguradora pelo valor da condenação.
>
> (...)
>
> Ora, se o autor se encontrava dentro do veículo segurado no momento do acidente, e era por ele transportado, deve ser considerado, por definição contratual expressa, passageiro, e não terceiro. Assim, não há como se aplicar, por analogia ou interpretação extensiva, a cobertura de responsabilidade civil facultativa (RCF-V), que se destina exclusivamente à reparação de danos causados a terceiros externos ao veículo segurado.
>
> No presente caso, conforme comprovado nos autos (fl. 3 do evento 15.7), a apólice contratada previa exclusivamente as seguintes coberturas: APP – Morte por Passageiro e APP – Invalidez Permanente por Passageiro.
>
> Destaca-se ainda que a seguradora ré comprovou o pagamento ao autor de indenização referente à cobertura de morte por passageiro no valor de R$ 26.730,42.
>
> Diante disso, correta a sentença ao julgar improcedente a lide secundária, pois a seguradora cumpriu integralmente sua obrigação contratual, sendo indevida a ampliação da cobertura securitária para abranger hipótese não prevista na apólice.

Rever a conclusão do acórdão, quanto à extensão da cobertura da apólice, demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências v

edadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme a decisão monocrática, "o art. 932, III, do Código Civil estabelece a responsabilidade objetiva do empregador ou comitente pelos atos praticados por seus empregados ou prepostos no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele. Dessa maneira, as pessoas designadas nessa norma legal são solidariamente responsáveis com os autores ou coatores do ato que deu origem ao dano (art. 942, parágrafo único, do CC)" (AgInt no AREsp n. 2.980.562/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026).

Documento eletrônico VDA59653671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:04
Código de Controle do Documento: 13c3a226-9e45-4ff0-a835-8f7e3639d427

Inafastável a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Rever a conclusão do acórdão, quanto à responsabilidade do empregador, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

No que se refere à extensão da cobertura securitária, a Corte local assim se manifestou (fl. 660):

> Ora, se o autor se encontrava dentro do veículo segurado no momento do acidente, e era por ele transportado, deve ser considerado, por definição contratual expressa, passageiro, e não terceiro. Assim, não há como se aplicar, por analogia ou interpretação extensiva, a cobertura de responsabilidade civil facultativa (RCF-V), que se destina exclusivamente à reparação de danos causados a terceiros externos ao veículo segurado.
>
> No presente caso, conforme comprovado nos autos (fl. 3 do evento 15.7), a apólice contratada previa exclusivamente as seguintes coberturas: APP – Morte por Passageiro e APP – Invalidez Permanente por Passageiro.
>
> Destaca-se ainda que a seguradora ré comprovou o pagamento ao autor de indenização referente à cobertura de morte por passageiro no valor de R$ 26.730,42.

Para alterar a conclusão do acórdão, no que concerne à extensão da cobertura securitária, demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59653671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:04
Código de Controle do Documento: 13c3a226-9e45-4ff0-a835-8f7e3639d427

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.135.683 / SC

Número Registro: 2025/0498388-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50017096520218240014

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LENOIR VELOSO DE LINHARES
ADVOGADOS	: CRISTIANO TOFFOLO - SC014872
	FERNANDA TOFOLO - SC045440
AGRAVADO	: WESLEY NATANAEL DE ANDRADE
ADVOGADO	: KONDÁ ROSA - SC051806
AGRAVADO	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: LUIZ TRINDADE CASSETTARI - SC002794
	MÁRCIA NOAL DOS SANTOS - SC021219
	RAMON CASSETTARI - SC028703

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LENOIR VELOSO DE LINHARES
ADVOGADOS	: CRISTIANO TOFFOLO - SC014872
	FERNANDA TOFOLO - SC045440
AGRAVADO	: WESLEY NATANAEL DE ANDRADE
ADVOGADO	: KONDÁ ROSA - SC051806
AGRAVADO	: BRADESCO SEGUROS S/A

Documento eletrônico VDA60449325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:32
Código de Controle do Documento: 5ddf190c-70fc-496d-8c27-ebf9372a0410

ADVOGADOS : LUIZ TRINDADE CASSETTARI - SC002794
MÁRCIA NOAL DOS SANTOS - SC021219
RAMON CASSETTARI - SC028703

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:32
Código de Controle do Documento: 5ddf190c-70fc-496d-8c27-ebf9372a0410